



Número: **0600186-81.2024.6.16.0097**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600186-81.2024.6.16.0097, que julgou procedente a presente ação, confirmando a decisão proferida em sede liminar que determinou a remoção de vídeos postados na rede social e condenando o Representado em multa no valor de R\$ 5.000,00 (art. 30,§1º da Resolução nº 23.610/2019). (Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido de Tutela de Urgência, interposta por Alírio José Mistura (candidato a prefeito municipal em Francisco Alves) em face de Virgílio Targino Macena (candidato a prefeito municipal em Francisco Alves), com fulcro no artigo art. 57-D da Lei nº 9.504/97, c/c artigo 29, §3º da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, alegando que o candidato representado extrapolou os limites da sua liberdade de manifestação do pensamento e ofendeu a honra e a imagem do requerente, com postagem caluniosa e ofensiva nas redes sociais, tal como: "Não sou eu que tive minhas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas, não sou eu que tenho um relacionamento extraconjugal com a esposa do meu vice, não sou eu que utilizei o dinheiro público para comprar fazendas no Mato Grosso, não sou eu que desvio material de construção para construir casa para os meus parentes, não sou eu que na véspera da eleição saio comprando votos das pessoas menos favorecidas, com saco de cimento ou um pedaço de carne"). RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>VERGILIO TARGINO DE MACENA (RECORRENTE)</b>	
	<b>BENJAMIM PINHEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>ALIRIO JOSE MISTURA (RECORRIDO)</b>	
	<b>FERNANDA DA COSTA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311015	18/12/2024 11:45	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.988

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600186-81.2024.6.16.0097 – Francisco Alves – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE  
**RECORRENTE:** VERGILIO TARGINO DE MACENA  
**ADVOGADO:** BENJAMIM PINHEIRO - OAB/PR79775  
**RECORRIDO:** ALIRIO JOSE MISTURA  
**ADVOGADO:** FERNANDA DA COSTA - OAB/PR76012  
**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral interposto por Virgílio Targino de Macena contra sentença que julgou procedente representação eleitoral ajuizada por Alírio José Mistura, em razão de alegada propaganda eleitoral negativa em rede social, com a imposição de multa de R\$ 5.000,00 e determinação de remoção do conteúdo. O recorrente alega, em preliminar, nulidade da sentença por ausência de citação válida, além de sustentar a improriedade da multa aplicada e sugerir a solução da controvérsia pela concessão de direito de resposta.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a sentença deve ser anulada em razão de nulidade por ausência de citação válida do recorrente, nos termos do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.608/2019, no artigo 11, inciso I, estabelece que, no período eleitoral, as citações devem ser realizadas por mensagem instantânea, e-mail, correspondência e, sucessivamente, pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

4. Não há comprovação nos autos de que a citação do recorrente tenha sido efetivada por qualquer dos meios previstos na Resolução, havendo apenas registro de intimação via mural eletrônico, o que não atende à exigência legal para citação.

5. O erro material na decisão liminar, que determinou intimação em vez de citação, pode ter induzido o cartório eleitoral a erro, resultando em evidente prejuízo ao direito de defesa do recorrente, configurando nulidade insanável.

6. O prejuízo é manifesto, pois o recorrente não apresentou contestação e foi julgado à revelia, o que impõe a anulação dos atos processuais a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação válida.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de citação válida, nos termos do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.608/2019, impõe a nulidade dos atos processuais subsequentes, incluindo a sentença, como consequência ao manifesto prejuízo ao direito de defesa do

representado.

2. A intimação via mural eletrônico não substitui a citação válida, quando esta é exigida pela norma aplicável.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 11, I.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Alirio José Mistura em face de Virgílio Targino Macena, sob a alegação de propaganda eleitoral negativa (id. 44136683).

Por sentença (id. 44136702), o juízo a quo julgou procedente a representação, confirmando a decisão liminar pela qual determinada a remoção de vídeos postados em rede social e impondo multa de R\$ 5.000,00 ao representado.

Inconformado, o representado recorreu (id. 44136714), aduzindo, em síntese: (i) a nulidade da sentença por ausência de citação válida; (ii) que não há imputação de atitudes criminosas ou moralmente questionáveis à pessoa do recorrido, sendo que as críticas foram endereçadas a "algumas pessoas da velha política"; (iii) a questão deveria ter sido resolvida com a concessão de direito de resposta, não com aplicação de multa.

Contrarrazões (id. 44136722), sem preliminares, pelo não provimento. O recorrido juntou um vídeo (id. 44136723).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento (id. 44145238).

Determinada a remessa ao Núcleo Permanente de Solução de Conflitos da Justiça Eleitoral do Paraná - NUPEC - para tentar a autocomposição (id. 44174233 e 44197844), esta resultou prejudicada pela ausência das partes (id. 44206926).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 19/09/2024 (id. 44136707) e as razões foram protocoladas no dia 20/09/2024 (id. 44136714).

Intimado via mural eletrônico em 26/09/2024 (id. 44136720), o recorrido protocolou suas contrarrazões em 26/09/2024 (id. 44136722), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

### Mérito

Insurge-se o recorrente contra sua condenação pela suposta prática de propaganda irregular, sustentando a sua insurgência em três pontos, que se passa a apreciar de forma individualizada.

#### a) Preliminar: nulidade por ausência de citação válida

Alega o recorrente que:

(i) "não obstante tenha sido publicado citação no mural eletrônico em 29/08/2024, em nenhum momento o ora recorrente, e nem mesmo seu advogado, tomaram conhecimento da publicação da citação";

(ii) no dia 08/09/2024 o cartório eleitoral de Iporã enviou mensagem ao advogado informando que havia uma intimação no mural relativa aos autos 0600188-51, mas quanto aos presentes não recebeu qualquer notificação ou intimação;

(iii) a Portaria 270/2020, que dispõe sobre a utilização do Mural Eletrônico nas eleições, determina no seu artigo 5º, inciso I, que não serão publicadas no mural eletrônico as notificações com natureza de citação.

Requer, com base nessas considerações, a declaração de nulidade da sentença.

Nas contrarrazões, o recorrido alega que a citação foi regular, tendo atendido ao contido no artigo 11, inciso I, e 18, ambos da Resolução TSE 23608/2019.

Argumenta que o recorrente retirou todos os vídeos das redes sociais no dia 30/08/2024, um dia após a publicação da decisão, e que, na mesma data, publicou nas suas redes sociais trecho da decisão liminar, afirmando ter cumprido a decisão judicial, o que denota que tinha pleno conhecimento da decisão.

Com as contrarrazões, o recorrido juntou um vídeo com o qual busca mostrar o conhecimento do

recorrente quanto à decisão proferida em sede liminar em primeiro grau.

Pois bem.

Inicialmente, registro que o vídeo apresentado não é documento novo, de modo que dele não conheço, considerando-o imprestável para qualquer fim nestes autos.

Analizando os andamentos documentados nos autos, tem-se que, proferida a decisão contida no id. 44136691, pela qual o juízo de origem deferiu tutela de urgência determinando a abstenção imediata do representado "de divulgar ou compartilhar o conteúdo objeto desta representação, bem como retire do ar todas as postagens já realizadas no Facebook e Instagram relacionadas ao material impugnado nesta representação" e determinou a intimação do representado para manifestar-se prazo de dois dias, indicando o artigo 18 da Resolução TSE 23608/2019.

Referida decisão foi publicada no mural eletrônico em 29/08/2024 (id. 44136695).

No dia 30/08/2024, foi certificado pelo Chefe de Cartório da 97ª Zona Eleitoral de Iporã que, às 16 horas, fez "a conferência e o vídeo constante da decisão não estava mais acessível nas contas determinadas" (id. 44136697).

Na sequência, foi aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, que ofertou seu parecer (id. 44136701). Ato contínuo, foi proferida sentença (id. 44136702). O representado não apresentou defesa, mas não há nos autos certidão de recurso do seu prazo para essa finalidade.

Intimado via mural eletrônico quanto à sentença, o recorrente arguiu a nulidade da citação.

Quanto à matéria, consta do artigo 11, *caput* e inciso I, da Resolução TSE nº 23608/2019:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito: (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil ( Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º ); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

A norma aplicável não poderia ser mais clara: no período eleitoral concentrado, as citações de candidatos devem ser realizadas, na ordem, mediante mensagem instantânea, e-mail, correspondência e, na sequência, pelos demais meios previstos no CPC.

Não há, nos autos, a demonstração de que a citação foi realizada por qualquer desses meios, uma vez que nada no sentido foi certificado.

Eventualmente, o evidente erro material contido na decisão id. 44136691, que determinou a "intimação" da parte e não a sua "citação", pode ter induzido o Chefe de Cartório em erro, levando-o a proceder apenas a intimação do representado e não a sua citação.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:21:56

Número do documento: 24121811452737500000043257862

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452737500000043257862>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27

Fato é que não há nos autos prova da citação e o prejuízo à defesa é manifesto, eis que não houve a apresentação de contestação e o feito foi julgado à sua revelia.

Em face do exposto, é o caso de se acolher a preliminar aventada e, em decorrência, anular os atos do processo a partir do ponto em que deveria ter sido realizada a citação, aí incluída a sentença recorrida, e determinar o retorno dos autos à origem para regular tramitação, procedendo-se à citação do recorrente na forma em que disciplinada na Resolução 23608/2019.

## **CONCLUSÃO**

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para, acolhendo a preliminar invocada, anular os atos do processo a partir do ponto em que deveria ter sido realizada a citação, aí incluída a sentença recorrida, e determinar o retorno dos autos à origem para regular tramitação, procedendo-se à citação do recorrente na forma em que disciplinada na Resolução 23608/2019.

**DES. ELEITORAL JOSÉ RODRIGO SADE**  
Relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600186-81.2024.6.16.0097 - Francisco Alves - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: VERGILIO TARGINO DE MACENA - Advogado do(a) RECORRENTE: BENJAMIM PINHEIRO - PR79775 - RECORRIDO: ALIRIO JOSE MISTURA - Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA DA COSTA - PR76012

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

**SESSÃO DE 17.12.2024**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.\*\*\*.\*\*\*-46 em 18/12/2024 12:21:56

Número do documento: 24121811452737500000043257862

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452737500000043257862>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:27